

# BOLETIM OFICIAL

JUL. 2021

2.º Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

7 | 2021 2.º SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 11/2021\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 28/2014 (Revogada)

Instrução n.º 1/2017 (Alterada)\*\*

Instrução n.º 5/2018 (Revogada)

Instrução n.º 20/2019 (Revogada)

\* Instrução alteradora

\*\* A versão consolidada desta Instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da Instrução alteradora.



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Revogação e alteração de Instruções do Banco de Portugal relativas às divulgações previstas na Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013

O Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), na sua Parte VIII, estabeleceu regras uniformes relativas à divulgação pública de informações em matéria de requisitos prudenciais (comumente referido como Pilar 3).

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) foi mandatada para desenvolver orientações e normas técnicas a fim de harmonizar a divulgação destas informações, tendo publicado um conjunto de orientações especificando os formatos e periodicidade a aplicar pelas instituições de crédito e empresas de investimento.

Atendendo a que o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, indica que cabe ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA, o Banco de Portugal implementou as orientações da EBA através da publicação de várias Instruções.

Tendo em conta a evolução ocorrida nas normas internacionais acordadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária sobre o Pilar 3, a parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 foi recentemente alterada pelo Regulamento (UE) n.º 2019/876, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (Regulamento (UE) n.º 2019/876).

Estas alterações, aplicáveis desde 28 de junho de 2021, incluíram a introdução de normas quanto à frequência e conteúdo das divulgações de acordo com critérios de proporcionalidade consoante a dimensão e complexidade das instituições.

Foi ainda reforçado o propósito de comparabilidade das divulgações pelas instituições por via da atribuição de mandato à EBA e à Comissão Europeia para a definição e adoção de normas técnicas de execução diretamente aplicáveis. Nesta sequência foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, que estabelece normas técnicas de execução no que

diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão. Uma vez que este Regulamento passou a estabelecer diretamente os modelos e quadros para as instituições divulgarem as informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, anteriormente previstos em Orientações da EBA, regulando a totalidade da matéria, as Instruções do Banco de Portugal n.º 28/2014, n.º 5/2018 e n.º 20/2019 deixam de ter enquadramento legal e devem ser expressamente revogadas.

Adicionalmente, considerando o princípio da proporcionalidade e as especificidades da atividade das empresas de investimento, nomeadamente a diversidade de riscos inerentes à sua atividade, as empresas de investimento deixaram de estar sujeitas às obrigações de reporte da parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo sido emitida legislação específica para estas entidades, nomeadamente o Regulamento n.º 2019/2033 e a Diretiva 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, ambos de 27 de novembro de 2019.

Nesta senda, é também necessário alterar a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, que implementa as “*Orientações sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013*” (Orientações EBA\GL\2014\14), eliminando alguns preceitos relacionados com a frequência das divulgações que passaram a estar expressamente previstos no artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e excluindo do seu âmbito de aplicação as empresas de investimento.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

1. A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, que estabelece os processos e os critérios que as instituições devem seguir ao considerar o uso de isenções de divulgação previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, bem como a informação que deverá ser divulgada pelas instituições no caso do uso de tais isenções, e o processo de avaliação da necessidade de divulgação, com uma periodicidade superior à anual, da informação exigida na Parte VIII do referido Regulamento.
2. A presente Instrução tem também como objeto proceder à revogação de várias Instruções do Banco de Portugal.

## **Artigo 2.º**

### **Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018, de 12 de março, passam a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

1 – A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/ 2013.

2 – [...]”.

#### **“Artigo 3.º**

##### **Processos e disposições internos**

1 – As políticas formais para avaliação da adequação da divulgação referidas no n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem incluir um processo interno adequado que abranja a utilização de isenções de divulgação para omitir uma ou mais divulgações nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º do mesmo Regulamento.

2 – [...]”.

#### **“Artigo 4.º**

##### **Objeto do processo interno**

[...]

a) Identificar a unidade ou unidades organizacionais, os responsáveis da direção de topo, os comités e os colaboradores responsáveis pela criação, implementação e revisão das políticas sobre relevância, reserva e confidencialidade;

b) [...];

c) Garantir que a direção de topo ou os comités relevantes são responsáveis pela tomada de uma decisão final sobre a omissão de um elemento de informação, ao abrigo do uso de uma isenção de divulgação, após considerar as propostas, devidamente justificadas, apresentadas pela unidade ou unidades organizacionais relevantes e pelos responsáveis pela implementação das políticas sobre relevância, reserva e confidencialidade;

d) Definir um processo de reporte adequado relativo à implementação das políticas sobre relevância, reserva e confidencialidade;

e) Determinar o nível apropriado de transparência para cada isenção de divulgação nos termos do Capítulo VI da presente Instrução.”

#### **“Artigo 6.º**

##### **Descrição facultativa do processo interno**

Nos casos em que as instituições tenham optado por divulgar informações relativas à sua política formal destinada a dar cumprimento aos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem incluir, nessas divulgações,

uma descrição do processo interno descrito neste capítulo, assim como indicar as políticas adotadas sobre relevância, reserva e confidencialidade nos termos das disposições dos Capítulos III e IV da presente Instrução."

### **Artigo 3.º**

#### **Norma revogatória**

1. É revogada a alínea b), do n.º 1, do artigo 1.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Objeto

1 – [...]:

a) [...].

b) [*revogado*].

2 – [...].”

2. São revogados os artigos 14.º e 14.º-A da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, de 15 de fevereiro.
3. São revogadas as seguintes Instruções do Banco de Portugal:
  - a) Instrução do Banco de Portugal n.º 28/2014, de 15 de janeiro, que determina o cumprimento das orientações publicadas pela EBA em 27 de junho de 2014, relativamente à publicação de ativos onerados e não onerados.
  - b) Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018, de 12 de março, que implementa algumas orientações da EBA, altera a Instrução n.º 1/2017 e regulamenta o modo de cumprimento dos requisitos de divulgação de informação previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013.
  - c) Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2019, de 15 de novembro, que divulga a informação relativa às exposições não produtivas e exposições reestruturadas que as instituições devem observar para efeitos do cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, alterando a Instrução n.º 5/2018.

Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



